



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº 201705000035746
Nome BRUNO SAVIO LOUSA ROCHA
Assunto Aquisição de produtos e serviços

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório, instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 029/2017 (evento nº 50), na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada em serviços audiovisuais, produção, gravação, edição e execução de vídeos jornalísticos e institucionais sobre atividade do Poder Judiciário de Goiás.

Após regular instrução processual, realizado o certame nos termos da ata de julgamento (evento nº 60), os autos foram encaminhados a esta Diretoria (evento nº 61) para providências subsequentes, com a seguinte informação:

(...)
após a declaração de proposta vencedora à empresa CONEX MIDIA LTDA, houve manifestação de interposição de recurso das empresas NEW STAR e MASTER PRODUÇÕES, sem a apresentação dos memoriais por parte da primeira e sem motivação por parte da segunda, conforme consta do histórico de realização do pregão eletrônico (evento nº 60).

Sendo mantida a decisão do pregoeiro adjudicar o objeto ao vencedor no sistema eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e), homologar o certame e retornar para publicação da ata.

Esta Diretoria determinou a complementação da instrução processual o que se deu com a juntada das informações constantes dos eventos



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

63 a 65.

Em seguida, esta Diretoria novamente retornou os autos à Comissão Permanente de Licitação, chamando o feito à ordem para determinar o retorno dos autos à fase de análise dos recursos já apresentados, colhendo-se as respectivas contrarrazões, o que há de incluir, inclusive o cotejo da tempestividade dos mesmos, cuidando o pregoeiro de, ao analisar as peças presentes e as que porventura advierem, atentar para os princípios norteadores dos procedimentos administrativos, tais como o devido processo legal (ampla defesa e contraditório) e, em especial, para a necessidade de que a decisão a emergir de seus atos se dê fundamentadamente, visando a decisão fundamentada acerca dos recursos.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação elucidou os fatos e procedimentos do presente certame, fundamentando a decisão quanto aos recursos, por meio da informação (evento nº 67), *in verbis*:

Apesar da não apresentação dos memoriais o Pregoeiro procedeu a análise do recurso e após novamente avaliados os documentos questionados, com o acompanhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e em contato com a área requisitante, entendeu improcedente as alegações da Recorrente pois todos os documentos foram apresentados em conformidade com as exigências do edital, situação essa registrada em ata.

Os atestados apresentados comprovaram a prestação de serviços com características semelhantes ao objeto licitado e, quanto à comprovação de experiência mínima de cinco anos, a Lei 8.666/93, veda expressamente, em seu art. 30, § 5º, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas que inibam a participação na licitação. Além disso, tal exigência não estava naquelas elencadas como documentos de habilitação.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro a empresa Master Produções, Promoções e Publicidade Ltda também manifestou interesse em recorrer. Todavia, deixou de demonstrar os motivos ensejadores do recurso, fazendo-o apenas de forma genérica, ensejando assim o não conhecimento do recurso por parte do

Dpd2219/026

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141
- www.tigo.jus.br



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Pregoeiro, decisão essa respaldada pelos dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios na modalidade pregão e pelo edital que, não tendo sido impugnado, passou a ser a regra do certame. Assim sendo, não há se falar em recebimento de memoriais contendo as razões recursais e tampouco em encaminhamento dos mesmos aos licitantes.

(...)

Importante frisar que ao informar o cancelamento do recurso, o Pregoeiro manifestou-se utilizando as mesmas informações contidas no sistema do Banco do Brasil. O ato de cancelar o recurso no sistema tem o mesmo significado de não conhecimento do recurso. Ao cancelar/ não conhecer o recuso o sistema solicita uma justificativa que passa a constar do relatório de realização do Pregão Eletrônico.

(...)

Ressalta-se que, no pregão eletrônico, a intenção do recurso deverá ser feita de forma motivada, no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações enviadas por vias distintas como por exemplo e-mail.

(...)

Conclui-se pela redação desse artigo que o Pregoeiro poderá, no pregão eletrônico, exercer seu juízo de retratação, quando entender que praticou algum ato em desconformidade com a lei ou edital, o que não ocorreu no caso em comento.

Prestadas as informações e mantida a decisão do Pregoeiro, retornem-se os autos à Diretoria-Geral para nova análise.

Esta Diretoria solicitou diligência ao Centro de Comunicação Social, unidade técnica solicitante, para certificar a proposta apresentada pela empresa Conex Mídia Ltda – ME no tocante às exigências técnicas requeridas no Edital (evento nº 68).

A unidade técnica arguiu que a proposta apresentada pela empresa Conex Mídia Ltda – ME "(...) em especial no termo de referência, itens 3/5, atende às exigências de habilitação técnicas requeridas no Edital."

A Comissão Permanente de Licitação acostou proposta (evento nº 70) e certificou (evento nº 71), nos seguintes termos:

Certifico que os documentos juntados através da petição acessória de nº 23267, no sistema PROAD, são efetivamente os documentos

Dpd2219/026

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141
- www.tjgo.jus.br



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

encaminhados pela empresa vencedora da fase de lances no prazo estabelecido no ato convocatório, ou seja, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos após encerrada a fase de lances, motivo pelo qual o Pregoeiro, após análise, declarou vencedora a empresa CONEX. Sendo o objeto licitado a ela adjudicado após análise do recurso. Tal comprovação é de fácil percepção através de e-mail do Pregoeiro constante do evento de nº 63 (sessenta e três).

Importa salientar que, por falhas técnicas no sistema, quando da juntada dos respectivos documentos (evento 59), o arquivo foi incompleto, daí a necessidade de juntada de novo arquivo, dessa vez completo, por solicitação da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que se trata de procedimento licitatório Edital de Licitação nº 029/2017 para contratação de empresa especializada em serviços audiovisuais, produção, gravação, edição e execução de vídeos jornalísticos e institucionais sobre atividade do Poder Judiciário de Goiás, no qual, conforme ata de julgamento (evento nº 60) foi declarada vencedora a empresa *Conex Mídia LTDA*, pelo valor de R\$ 205.950,00 (duzentos e cinco mil e novecentos e cinquenta reais).

Preliminarmente, ressalta-se que conforme despacho (evento nº 66) desta Diretoria a informação contida na ata de julgamento do pregão eletrônico, em que pese sua simplicidade e coesão, próprias do sistema, não devem gerar dúvidas acerca dos atos praticados, impossibilitando uma análise pormenorizada desta Diretoria, unidade competente para a homologação do certame.

Por estas razões, foi solicitado, novamente, ao pregoeiro elementos suficientes e fundamentos para que permitisse a esta Diretoria a análise do certame, bem como recursos, visando a possível homologação, bem como a íntegra da proposta apresentada.



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Ressalta-se que os atos administrativos devem ser suficientemente claros e motivados para compreensão e conhecimento de todos, em especial atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos que dispõe:

Já a motivação, como bem sintetiza CRETELLA JR., “é a justificativa do pronunciamento tomado”, o que ocorre mais usualmente em atos cuja resolução ou decisão é precedida, no texto, dos fundamentos que conduziram à prática do ato. Em outras palavras: a motivação exprime de modo expreso e textual todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação da vontade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 30ª Ed. rev. , atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. p. 118)

Acrescenta-se, ainda, que a informação complementar (evento nº 67) da Comissão Permanente de Licitação, elucida de forma inequívoca e motivada os fatos do Pregão Eletrônico nº 029/2017, com informações imprescindíveis que só chegaram ao conhecimento desta Diretoria no presente momento, bem como a proposta acostada (evento nº 70).

Neste sentido, repisa-se parte da informação citada:

Apesar da não apresentação dos memoriais o Pregoeiro procedeu a análise do recurso e após novamente avaliados os documentos questionados, com o acompanhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e em contato com a área requisitante, entendeu improcedente as alegações da Recorrente pois todos os documentos foram apresentados em conformidade com as exigências do edital, situação essa registrada em ata. (grifo nosso)

Verifica-se da informação acima, que houve de fato análise por parte da unidade técnica solicitante, em que pese, até então não certificado nos autos.

Ademais, a razão do “cancelamento” do recurso foi igualmente elucidado, discorrendo:

Dpd2219/026

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141
- www.tjgo.jus.br



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Importante frisar que ao informar o cancelamento do recurso, o Pregoeiro manifestou-se utilizando as mesmas informações contidas no sistema do Banco do Brasil. O ato de cancelar o recurso no sistema tem o mesmo significado de não conhecimento do recurso. Ao cancelar/ não conhecer o recuso o sistema solicita uma justificativa que passa a constar do relatório de realização do Pregão Eletrônico.

A este respeito, o pregoeiro na ata (evento nº 60) decidiu:

02/10/2017 10:31:50:439 PREGOEIRO – Deixou de apresentar de forma motivada as razões do recurso conforme previsto na Lei do Pregão e no Edital deste certame.

02/10/2017 10:32:04:029 PREGOEIRO – Deixou de apresentar de forma motivada as razões de recurso conforme previsto na Lei do Pregão e no Edital deste certame.

De igual forma, a informação complementar (evento nº 67), fundamenta a decisão acima, *in verbis*:

Inconformada com a decisão do Pregoeiro a empresa Master Produções, Promoções e Publicidade Ltda também manifestou interesse em recorrer. Todavia, deixou de demonstrar os motivos ensejadores do recurso, fazendo-o apenas de forma genérica, ensejando assim o não conhecimento do recurso por parte do Pregoeiro, decisão essa respaldada pelos dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios na modalidade pregão e pelo edital que, não tendo sido impugnado, passou a ser a regra do certame. Assim sendo, não há se falar em recebimento de memoriais contendo as razões recursais e tampouco em encaminhamento dos mesmos aos licitantes. (grifo nosso)

Diante das disposições acima, das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação em conjunto com o Pregoeiro, e em consonância com a legislação vigente e o instrumento editalício, retrata-se a presente situação:

Trata-se do Edital de Licitação nº 029/2017 (evento nº 50) ocorreu o pregão eletrônico conforme ata de julgamento (evento nº 60) na qual declarada vencedora a empresa Conex Mídia Ltda pelo valor de R\$ 205.950,00

Dpd2219/026

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141
- www.tjgo.jus.br

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

(duzentos e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), havendo manifestação de intenção recursal das empresas *NEW STAR Produções Ltda* e *MASTER Produções, Promoções e Publicidade Ltda*.

Da decisão do pregoeiro (ata de julgamento – evento nº 60), bem como informação complementar (evento nº 67) verifica-se que a empresa *NEW STAR Produções Ltda* manifestou tempestivamente a intenção de recorrer, apontando supostas falhas nos atestados da empresa vencedora e alegando não ter sido comprovada a experiência mínima de 5 (cinco) anos.

Contudo, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação dos memoriais, afrontando o item 63 do Edital nº 029/2017 (evento nº 50), no seguinte sentido:

63. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do Pregoeiro podendo fazê-lo por um período de 24 (vinte e quatro) horas, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, necessariamente via e-mail e em extensão “pdf” bem como em texto editável, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas, para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente. (grifo nosso)

Nessa perspectiva, observa-se que a apresentação dos memoriais no prazo de 3 (três) dias é uma faculdade da licitante recorrente, assim, mesmo não o fazendo, necessária a análise acerca do arguido na intenção recursal.

Neste sentido, verifica-se a decisão do pregoeiro constante da ata de julgamento (evento nº 60) que expôs expressamente:



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

05/10/2017 10:53:34:325 PREGOEIRO – Julgo improcedente o recurso da empresa New Star, pois a empresa vencedora comprovou sua experiência de 5 anos no mercado através de notas fiscais, e as supostas irregularidades na documentação não foram apontadas Submeto à autoridade superior.

Observa-se que nos termos da informação complementar (evento nº 67) houve análise do recurso,

(...) novamente avaliados os documentos questionados, com o acompanhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e em contato com a área requisitante, entendeu improcedentes as alegações da Recorrente pois todos os documentos foram apresentados em conformidade com as exigências do edital, situação essa registrada em ata.

Consubstancia-se a decisão do pregoeiro com os documentos da empresa Conex Mídia Ltda, declarada vencedora, acostados ao evento nº 59 e 70, no qual constam:

Os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas FS Security Serviços de Tecnologia S.A., i9TV – Rede Palavra de Televisão Ltda – ME e Televisão Goya Ltda – Record TV Goiás em que certifica que a licitante prestou:

(...) serviços de produção de vídeo cumprindo todas as condições que lhe foram impostas relativas à qualidade, tempo de duração, prazos de entrega; assim atendendo prontamente e com presteza as necessidades do contrato.

Serviços prestados

- gravação de imagens em alta definição
- captação de áudio profissional
- edição de imagens

A declaração de experiência informando que a empresa iniciou suas atividades em 20 de março de 2009 “atuando de forma satisfatória a mais de 5 anos”, acostando notas fiscais de serviços prestados nos anos de 2012 a 2014 para o SECOVI TV, TV CRECI/ Goiás e Sindicato dos Trabalhadores.



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Portanto, tendo em vista que a manifestação de recurso da empresa New Star Produções Ltda – ME fundamentou-se em contrariar a fase de habilitação, no tocante a “(...) atestados que não atendem o exigido, experiência de 5 anos não comprovada, documentação da equipe técnica irregular, entre outros,”

O Edital nº 029/2017 (evento nº 50) prevê em seu item 50.3 a habilitação quanto a capacidade técnica, nos seguintes termos:

50.3 documentação relativa à qualificação técnica:

- a) *apresentar certificados de registro profissional, em órgão competente de todos os profissionais citados no item 3.3.1 do Termo de Referência (Anexo III);*
- b) *comprovar a capacidade técnico-operacional por meio de 3 (três) Atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionando que a proponente prestou serviços de forma satisfatória, com características semelhantes às deste Edital.*

O termo de referência anexo ao Edital prevê no item 3.3.1, *in verbis*:

- 3.3.1. A empresa contratada deverá dispor de, no mínimo:**
 - 3.3.1.1. 2 (dois) repórteres
 - 3.3.1.2. 2 (dois) cinegrafistas
 - 3.3.1.3. 1 (um) diretor do programa
 - 3.3.1.4. 1 (um) apresentador
 - 3.3.1.5. 1 (um) editor de imagens
 - 3.3.1.6. 1 (um) editor de jornalismo

Verifica-se da proposta integral acostada no evento nº 70 que apresentou os certificados de registro profissional, em órgão competente de todos os profissionais citados no item 3.3.1 do Termo de Referência, veja-se:

3.3.1.1 2 (dois) repórteres:

- Erica Reis Jeffery Ferreira, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego, e



tribunal
de justiça

do estado de goiás51332

Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

- Geovane Gomes dos Santos, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego;

3.3.1.2. 2 (dois) cinegrafistas¹:

- Wellington Francisco dos Santos, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego, e
- Flávio Júnior de Oliveira Reis, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

3.3.1.3. 1 (um) diretor do programa:

- Marcos teixeira Wanderley, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

3.3.1.4. 1 (um) apresentador (a):

- Mariana Nery Tavora, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

3.3.1.5. 1 (um) editor de imagens

- Fausto Pereira Pinto, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

3.3.1.6. 1 (um) editor de jornalismo

- Maria Lúcia dos Santos Viana, conforme registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ressalta-se que o profissional indicado para exercer a função de diretor do programa, Marcos Teixeira Wanderley, está registrado como jornalista profissional.

Neste sentido, depreende-se que o Decreto-Lei nº 972/1969

1 O cinegrafista é o profissional responsável pelo manuseio de câmera de filmagem ou vídeo. Em cinema, o operador de câmera é profissional responsável pelo manuseio de câmera de vídeo sob a supervisão de um diretor, tendo habilitação na graduação em rádio e televisão. Já o repórter cinematográfico é o profissional responsável pelo manuseio de câmera de vídeo a fim de capturar imagens para serem usadas em reportagens, sendo habilitado na graduação em jornalismo. (<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cinegrafista>> acessado em 06.12.2017)



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista e elenca as atividades atribuídas a ele, nos seguintes termos:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) **redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;**
- b) **comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;**
- c) **entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;**
- d) **planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;**
- e) **planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";**
- f) **ensino de técnicas de jornalismo;**
- g) **coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;**
- h) **revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;**
- i) **organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;**
- j) **execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;**
- l) **execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico. (grifo nosso)**

Diante do acima exposto, verifica-se que das documentações acostadas tem-se que os profissionais indicados pela empresa estão regularmente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, para exercício das atividades inerentes, conforme Decreto-Lei nº 972/1969.

Acrescenta-se que o termo de referência do respectivo edital dispõe, ainda:

3.3.4. Os profissionais citados no item 3.3.1. devem ser contratados pela empresa.



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Neste sentido, salienta-se que os profissionais elencados devem ser contratados pela empresa para a execução do objeto licitado.

Em razão de todo o exposto, consubstanciado nos documentos apresentados na proposta (evento nº 70), bem como declaração do vencedor do pregoeiro (evento nº 60) e certificação da unidade técnica (evento nº 69), verifica-se a regularidade do presente feito.

Acrescenta-se, quanto à intenção recursal interposta pela empresa *Master Produções Promoções e Publicações Ltda - ME* que a mesma foi “cancelada” pelo pregoeiro, nos seguintes termos:

02/10/2017 10:32:04:029 PREGOEIRO - Deixou de apresentar de forma motivada as razões do recurso conforme previsto na Lei do Pregão e no Edital deste certame. (evento nº 60)

Elucidado pela Comissão Permanente de Licitação (evento nº 67), fundamentando a decisão acima, *in verbis*:

Inconformada com a decisão do Pregoeiro a empresa Master Produções, Promoções e Publicidade Ltda também manifestou interesse em recorrer. Todavia, deixou de demonstrar os motivos ensejadores do recurso, fazendo-o apenas de forma genérica, ensejando assim o não conhecimento do recurso por parte do Pregoeiro, decisão essa respaldada pelos dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios na modalidade pregão e pelo edital que, não tendo sido impugnado, passou a ser a regra do certame. Assim sendo, não há se falar em recebimento de memoriais contendo as razões recursais e tampouco em encaminhamento dos mesmos aos licitantes. (grifo nosso)

Em que pese o não conhecimento do recurso, sob o argumento de ausência de fundamentação recursal, ressalto que os questionamentos quanto à qualificação técnica foram exaustivamente elucidados acima.



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Adiciona-se, a título de esclarecimento, que o edital e seus anexos não exigiu a apresentação de amostra por parte da empresa declarada vencedora e que quanto aos requisitos técnicos, depreendeu-se quanto à facultatividade do Centro de Comunicação Social solicitar outros documentos, veja-se:

4. DOS REQUISITOS TÉCNICOS

4.1. A empresa contratada deverá:

4.1.1. comprovar que possui pelo menos 5 (cinco) anos de experiência na produção de vídeos e programas;

4.1.2. poderá apresentar, ao Centro de Comunicação Social, caso lhe seja solicitado, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, certidões ou declarações, comprobatórias, de 3 (três) trabalhos executados anteriormente, com características semelhantes às do objeto do Edital, com o objetivo de comprovar a qualidade técnica;

4.2. A Diretoria do Centro de Comunicação Social poderá realizar vistoria técnica na sede da empresa contratada para verificação dos equipamentos que serão usados para a gravação e edição do programa jornalístico. (grifo nosso)

Ademais, conforme manifestação da unidade técnica (evento nº 69) houve avaliação e certificação por parte do Centro de Comunicação Social deste Tribunal acerca da proposta apresentada.

Isso posto, tendo em vista o que consta dos autos, notadamente da ata da sessão pública do pregão (evento nº 60), bem como das demais informações da Comissão Permanente de Licitação (evento nº 67) e manifestação do Centro de Comunicação Social, unidade técnica solicitante, usando da atribuição a mim conferida, homologo o resultado obtido pelo Pregoeiro, de consequência, autorizo a contratação da empresa Conex Mídia Ltda – ME no valor de R\$ 205.950,00 (duzentos e cinco mil e novecentos e cinquenta reais) para prestação dos serviços de audiovisuais, produção, gravação, edição e execução de vídeos jornalísticos e institucionais sobre atividade do Poder Judiciário de Goiás, no período de 12 (doze) meses.

Dpd2219/026

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62)3216-2000 – Fax (62) 3216-2141
- www.tjgo.jus.br



Gabinete da Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva.

Após, retornem à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para os procedimentos complementares.

Publique-se.

À Secretaria-Executiva.

GABINETE DA DIRETORIA - GERAL

Aparecida Auxiliadora Magalhães Santos

Diretora-Geral